LEI PROMULGADA Nº 632/2021

Dispõe sobre a inclusão do ensino de Libras nas escolas da rede pública do município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nas escolas da rede municipal de ensino público o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como atividade extracurricular.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, que constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme a Lei n° 10.436 de 24 de abril de 2002.

Art. 2º A atividade extracurricular instituída por esta lei tem como objetivos:

I - Garantir, por meio do poder público em geral, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil;

II – Instrumentalizar os alunos da rede pública municipal de ensino para a utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como segunda língua dos educandos;

III – Possibilitar a sociabilidade, através de uma comunicação efetiva, entre alunos surdos e ouvintes, no âmbito das unidades escolares.

Art. 3º Para garantir o atendimento ao disposto nesta lei, a Secretaria Municipal de Educação deve promover cursos de formação de professores para:

I – O ensino e uso de Libras;

II – A tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa;

III – O ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º Os cursos de que trata o artigo 3º desta lei, deverão ser realizados com recursos humanos próprios da Secretaria Municipal de Educação ou mediante a celebração de convênios com instituições com capacidade técnica comprovada para exercer tais atividades.

Art. 5º Para os fins determinados nesta Lei, o sistema municipal de educação de Natal e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seu planejamento de ensino transversal as noções ele ensino de Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6° As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7° Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de outubro de 2021.

Paulinho Freire **- Presidente**

Felipe Alves **- Primeiro Secretário**

Aroldo Alves **- Segundo Secretário**